

# REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(aprovado pelo Ato Normativo nº. 77-CPJ, de 20 de dezembro de 1995, e com a redação dada pelos Atos Normativos nº. 458-CPJ, de 9 de maio de 2006, e nº. 479-CPJ, de 7 de agosto de 2006)

## Título I Do Colégio de Procuradores de Justiça

### Capítulo único Da organização e atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 1º. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O Procurador de Justiça em gozo de férias ou licença-prêmio poderá exercer suas atribuições como integrante do Colégio de Procuradores de Justiça, como se em exercício estivesse, mediante previa comunicação ao presidente.

§ 2º. O secretário do Órgão Especial exercerá a função de secretário do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º. Compete à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça, além de outras atribuições deferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público e outras de interesse institucional;

II – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista neste regimento;

III – eleger e destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente, na forma prevista neste regimento;

IV – eleger, através de voto plurinominal, os Procuradores de Justiça para integrar o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma prevista neste regimento.

§ 1º. Salvo no caso de proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça ou de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, as deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça, nas demais hipóteses, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2º. O Presidente terá voto de desempate em qualquer hipótese.

§ 3º. As deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas.

§ 4º. Salvo deliberação em contrário do colegiado, tomada na própria reunião, e as hipóteses acobertadas pelo sigilo legal, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão publicadas por extrato.

§ 5º. O comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça é obrigatório.

## Título II

### Capítulo único

#### Da reunião para opinar sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público ou de interesse institucional

Art. 3º. O Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou por solicitação de 1/4 (um quarto) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, determinará a convocação, em data que designar, de reunião especial, para que o Colégio de Procuradores de Justiça opine sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público ou sobre outras matérias de interesse institucional.

Parágrafo único. A matéria a ser deliberada deve constar de proposta escrita e fundamentada.

Art. 4º. O secretário convocará a reunião especial, mediante a publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, pelo menos por duas vezes, e também por ofício a cada integrante do Colégio de Procuradores de Justiça, remetendo, sempre que possível, cópia da proposta ou noticiando, resumidamente, o assunto.

Art. 5º. A reunião será instalada se presente a maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça e a deliberação será tomada pela maioria simples de votos.

Art. 6º. Instalada a reunião, ao dar início aos trabalhos o presidente fará a exposição do assunto e o submeterá, em seguida, à discussão.

§ 1º. Será concedida a palavra ao integrante do Colégio de Procuradores de Justiça que dela quiser fazer uso, pelo tempo de 3 (três) minutos.

§ 2º. Encerrada a discussão, o presidente passará à votação, que poderá ser simbólica ou nominal, sendo obrigatória esta última sempre que

houver pedido verbal de qualquer integrante do colegiado, dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou por esta decidir, desde logo, o presidente.

### Título III

#### Capítulo único

#### Da reunião para proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça

Art. 7º. A Proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça terá cabimento em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

Art. 8º. A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça será feita por escrito e motivadamente, em duas vias, subscrita pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, observado o disposto no § 1º do artigo 1º deste regimento interno, devendo conter ainda, se for o caso, a indicação de outras provas a serem produzidas, inclusive, no caso da testemunhal, o nome das pessoas a serem ouvidas.

§ 1º. Recebida a proposta pelo secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, este, no prazo de 48 (quarenta oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe a entrega de cópia integral do requerimento e colhendo sua ciência e a data respectiva no original.

§ 2º. No prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, juntando, desde logo, as provas documentais e requerendo a produção de outras provas.

§ 3º. Recebida a defesa, ou findo o prazo do artigo anterior sem a sua apresentação, o secretário submeterá os autos ao Procurador de Justiça mais antigo na segunda instância, a quem incumbirá a presidência do processo, cabendo-lhe decidir sobre as provas requeridas e designar data para reunião especial, em prazo razoável, para possibilitar o cumprimento de requisições que devam ser expedidas e a intimação de testemunhas.

§ 4º. O secretário convocará a reunião especial e fará publicar no Diário Oficial do Estado a decisão referida no parágrafo anterior, da qual dará ciência, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça, e providenciará ainda a requisição de informações e documentos e a intimação das testemunhas.

§ 5º. O indeferimento de prova pelo presidente do processo poderá ser revisto na reunião especial pelo Colégio de Procuradores, a pedido de um de seus integrantes que tenha subscrito a proposta de

destituição, do Procurador-Geral de Justiça ou seu defensor, desde que apresentado por escrito, logo que instalada a reunião inicial, porém antes do início dos trabalhos, sob pena de preclusão.

Art. 9º. A reunião especial inicial ou subsequente, destinada à instrução e julgamento, será presidida pelo presidente do processo e somente será instalada se presente a maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça. Não satisfeito esse *quorum*, na mesma oportunidade será designada nova data, saindo cientes os presentes, providenciando-se a notificação dos ausentes.

§ 1º. Instalada a reunião, o presidente dará início aos trabalhos, procedendo à leitura da proposta de destituição e da defesa, se houver, bem como exposição sumária das provas existentes no processo e a indicação daquelas que, eventualmente, devam ser produzidas.

§ 2º. Havendo pedido de revisão do indeferimento de prova, desde que tempestivo, o presidente exporá, resumidamente, os fundamentos de sua decisão e as razões apresentadas pela parte interessada na reforma, submetendo a matéria em seguida a discussão, concedendo a palavra a quem dela quiser fazer uso pelo prazo máximo de 3 (três) minutos, colhendo, em seguida, os votos.

§ 3º. Em seguida, será iniciada a instrução, colhendo-se os depoimentos requeridos, primeiro os da proposta de destituição e depois os da defesa.

§ 4º. As reperguntas serão dirigidas ao presidente, que as formulará, podendo indeferir aquelas que julgue impertinentes. Os subscritores da proposta de destituição indicarão, para esse fim, um de seus pares para representá-los.

§ 5º. Se houver necessidade, seja em razão do não comparecimento de testemunha, do não atendimento de requisição expedida a ser reiterada, ou ainda da reforma da decisão de indeferimento de prova, o presidente, ao final dos trabalhos, designará, em continuação, data para a conclusão da instrução, saindo cientes os presentes, devendo o secretário adotar as providências necessárias, inclusive a notificação dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça ausentes, da nova data.

§ 6º. Concluída a produção de provas, o presidente, ao declarar encerrada a instrução, procederá a um breve relatório das provas documentais juntadas posteriormente ao processo, designando, em prosseguimento, para um dos cinco dias seguintes, data para o julgamento, observando-se a parte final do parágrafo anterior.

§ 7º. No prazo referido no parágrafo anterior, o processo permanecerá na secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, podendo o Procurador-Geral de Justiça, seu defensor e os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça ali ter vistas do autos, vedada a sua retirada.

§ 8º. Instalada a reunião de julgamento, o presidente submeterá a matéria à discussão, concedendo a palavra aos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça que dela quiserem fazer uso, pelo prazo de 3 (três) minutos. Encerrada a discussão, o presidente facultará ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, diretamente ou por defensor. Em seguida, submeterá a proposta de destituição à votação, mediante escrutínio secreto.

§ 9º. Aprovada a proposta de destituição pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, observado o disposto no § 1º do artigo 1º deste regimento interno, será ela encaminhada, juntamente com os autos respectivos, à Assembléia Legislativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10. Não obtida aquela maioria, considera-se rejeitada a proposta, procedendo-se o seu arquivamento.

§ 11. Na hipótese de aprovação, permanecerá no Colégio de Procuradores de Justiça cópia de todo o processo.

Art. 10. Com a aprovação da proposta, o Procurador-Geral de Justiça ficará automática e provisoriamente afastado do cargo e será substituído pelo membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância.

Parágrafo único. Cessará automaticamente o afastamento provisório do Procurador-Geral de Justiça se a Assembléia Legislativa não concluir o processo de destituição no prazo de 90 (noventa) dias, contados do encaminhamento da proposta pelo Colégio de Procuradores de Justiça, ou se, antes desse prazo, a destituição for rejeitada.

Art. 11. A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação, mediante voto secreto, da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, nos termos ao seu regimento interno.

Art. 12. Aprovada a destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça, diante da comunicação da Assembléia Legislativa, declarará vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça e cientificará imediatamente o Conselho Superior do Ministério Público.

## Título IV

### Capítulo único

#### Da destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 13. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do

Colégio de Procuradores de Justiça em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada a ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, as disposições do título anterior e ainda o seguinte:

I – a representação deve ser escrita e motivada, de autoria do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça;

II – na hipótese de representação do Procurador-Geral de Justiça, o processo de destituição será presidido pelo Procurador de Justiça mais antigo na segunda instância, em exercício;

III – aprovada a destituição, considera-se automaticamente vago o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, cumprindo ao Procurador-Geral de Justiça nomear o suplente, que sucederá o destituído na vaga, completando o período restante do mandato.

## Título V

### Da eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público

#### Capítulo I

##### Da capacidade eleitoral

Art. 14. São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça em gozo de férias ou licença-prêmio poderão exercer o direito de voto.

Art. 15. São elegíveis os Procuradores de Justiça eleitores, exceto:

I – o Procurador-Geral de Justiça, os membros do Conselho Superior do Ministério Público e o Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo se tiverem se desincompatibilizado até o dia 15 de novembro do ano da eleição;

II – os afastados da carreira, salvo os que tenham reassumido suas funções no Ministério Público até 60 (sessenta) dias da data da eleição.

#### Capítulo II

##### Da inscrição

Art. 16. Observado o disposto no artigo anterior, somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo mediante requerimento dirigido ao Procurador-

Geral de Justiça, desde que protocolado no protocolo-geral do Ministério Público no período de 16 a 30 de novembro do ano da eleição.

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar, se for o caso, a desincompatibilização prevista no artigo anterior.

Art. 17. O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial o deferimento do pedido de inscrição.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento o interessado poderá interpor recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de 2 (dois) dias, o qual será apreciado, em primeira e última instância, em reunião marcada até 2 (dois) dias antes da data da eleição.

### Capítulo III Do processo de votação

#### Seção I Do voto e da votação

Art. 18. A eleição será realizada na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, em dia designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a presidência dos trabalhos.

§ 1º. Os trabalhos terão início às 10 (dez) horas e o período de votação encerrar-se-á às 15 (quinze) horas.

§ 2º. Encerrada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores, de acordo com o artigo 14.

§ 3º. Não satisfeito o *quorum* legal, será providenciada a designação de nova data para a eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

Art. 19. A votação será secreta, mediante voto uninominal e obrigatório.

Art. 20. É proibido o voto por procurador ou portador.

Art. 21. A cédula será única e conterà os nomes dos Procuradores de Justiça candidatos, pela ordem alfabética de seus prenomes.

Art. 22. O eleitor, assinada a lista de presença, receberá, com o envelope rubricado pelo Procurador-Geral de Justiça, a cédula oficial de votação, e, na cabine indevassável, assinalará seu voto no quadro correspondente ao nome escolhido.

Art. 23. O voto será recolhido na urna sob supervisão de membro nato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, previamente designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Na abertura da votação será exibida a urna para os que se acharem presentes.

Art. 24. No caso de impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em sobrecarta, com as razões deduzidas e a defesa que a respeito porventura for apresentada, para decisão do Procurador-Geral de Justiça, no início da apuração.

Art. 25. Os incidentes durante o processo de votação e apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recurso.

## Seção II Da apuração

Art. 26. Declarada encerrada a votação, nos termos do artigo 18, proceder-se-á, em seguida, à apuração.

Art. 27. Durante o processo de votação o Procurador-Geral de Justiça designará escrutinadores dentre os membros natos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 28. O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem das cédulas depositadas na urna, cujo total deve corresponder ao número de eleitores constantes da lista de presença.

Art. 29. Cada cédula oficial corresponderá a um voto e este será considerado em branco se não contiver a assinalação do nome.

Art. 30. Será considerado nulo o voto constante de cédula:

I – com mais de 1 (um) nome assinalado;

II – que contenha anotação que possa identificar o eleitor.

Art. 31. À medida que forem sendo apurados os votos, far-se-á registro ostensivo da votação.

Art. 32. Encerrada a apuração será proclamado o eleito.

§ 1º. Considera-se eleito o Procurador de Justiça candidato mais votado, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela

antigüidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 2º. Serão suplentes do eleito os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previsto no parágrafo anterior.

Art. 33. O Procurador-Geral de Justiça expedirá ato de nomeação do Corregedor-Geral do Ministério Público eleito no prazo de 5 (cinco) dias contados da eleição.

Parágrafo único. O mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

## Título VI

### Da eleição dos componentes do Órgão Especial

#### Capítulo I

##### Da capacidade eleitoral

Art. 34. São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, excetuados os membros natos do Órgão Especial.

Art. 35. São elegíveis para o Órgão Especial os Procuradores de Justiça eleitores, exceto:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Corregedor-Geral do Ministério Público;

III – os 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais antigos na segunda instância;

IV – os membros eleitos do Órgão Especial na eleição anterior;

V – os afastados da carreira, salvo os que tenham reassumido suas funções no Ministério Público até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

#### Capítulo II

##### Do processo de votação

#### Seção I

##### Do voto e da votação

Art. 36. Na primeira quinzena do mês de outubro dos anos ímpares, o Procurador-Geral de Justiça publicará aviso contendo as instruções para as eleições, observadas as seguintes normas:

I – a inscrição de candidatos será feita na segunda quinzena de outubro;

II – o Procurador-Geral de Justiça decidirá sobre as candidaturas e fará publicar a relação de candidatos admitidos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento das inscrições;

III – do indeferimento caberá recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que se reunirá extraordinariamente, se for o caso.

Art. 37. A eleição será realizada em dia designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os 10 (dez) últimos dias do mês de novembro dos anos ímpares, cabendo-lhe a presidência dos trabalhos.

§ 1º. Os trabalhos terão início às 10 (dez) horas e o período de votação encerrar-se-á às 15 (quinze) horas.

§ 2º. Encerrada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores, de acordo com o artigo 34.

§ 3º. Não satisfeito o *quorum* legal, será providenciada a designação da nova data para a eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

Art. 38. A votação será secreta, mediante voto plurinominal.

Art. 39. É proibido o voto por procurador ou portador.

Art. 40. A cédula conterá os nomes dos Procuradores de Justiça inscritos, na ordem alfabética de seus prenomes, a cada um correspondendo um número, em ordem seqüencial crescente.

§ 1º. Se o número de candidatos inscritos for inferior a 25 (vinte e cinco), a cédula conterá o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis (art. 35), independentemente de inscrição.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os nomes dos Procuradores de Justiça inscritos figurarão à frente, em lista separada, seguindo-se outra, com os nomes dos demais, igualmente por ordem alfabética de seus prenomes.

Art. 41. O eleitor, assinada a lista de presença, receberá, com o envelope rubricado pelo Procurador-Geral de Justiça, a cédula oficial de votação, e, na cabine indevassável, assinalará seu voto no quadro correspondente aos nomes escolhidos, podendo votar em até 20 (vinte) Procuradores de Justiça elegíveis, depositando em seguida o envelope fechado na urna.

Art. 42. Os votos serão recolhidos na urna sob supervisão de membro nato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, previamente designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Na abertura da votação será exibida a urna para os que se acharem presentes.

Art. 43. No caso de impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em sobrecarta, com as razões deduzidas e a defesa que a respeito porventura for apresentada, para decisão do Procurador-Geral de Justiça, no início da apuração.

## Seção II Da apuração

Art. 44. Declarada encerrada a votação, nos termos do artigo 37, proceder-se-á, em seguida, à apuração.

Art. 45. Durante o processo de votação o Procurador-Geral de Justiça designará escrutinadores dentre os membros natos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 46. O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem das cédulas depositadas na urna, cujo total deve corresponder ao número de eleitores constantes da lista de presença.

Art. 47. Em cada cédula oficial haverá tantos votos em branco quantos faltarem para o total de 20 (vinte).

Art. 48. Serão considerados nulos os votos constantes de cédula:  
I – com mais de 20 (vinte) nomes assinalados;  
II – que contenha anotação que possa identificar o eleitor.

Art. 49. À medida que forem sendo apurados os votos, far-se-á registro ostensivo da votação.

Art. 50. Encerrada a apuração serão proclamados os eleitos.

§ 1º. Consideram-se eleitos os 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antigüidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 2º. Serão suplentes dos eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previsto no parágrafo anterior.

Art. 51. O mandato dos membros eleitos terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição.

Art. 52. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recurso.

## Título VII

### Capítulo único Das disposições finais

Art. 53. Aplicam-se subsidiária e sucessivamente a este regimento as normas do regimento interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 54. Este regimento interno entrará em vigor na data de sua publicação.